



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000315335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359929-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante ORFEO JOSE BARBOSA, é agravado ARTHUR APARECIDO NEVES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 17 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 25.279

Agravo de Instrumento nº 2359929-17.2024.8.26.0000

Agravante: Orfeo Jose Barbosa

Agravado: Arthur Aparecido Neves

Interessados: Gisele Waltrich Leite Lavorenti e Miguel Arthur Roston Neves

Comarca: Piracicaba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENHORA DE 30% PARA 20%. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de 30% do benefício previdenciário do agravado para satisfação de dívida. O agravante alega que seus proventos são de R\$ 1.100,00 e a dívida supera R\$ 900.000,00, invocando a vedação do art. 833, IV, do CPC, para afastar a penhora, requerendo gratuidade de justiça. Tutela recursal deferida para reduzir a penhora para 20%.

II. A questão em discussão consiste em definir se penhoráveis os proventos previdenciários do devedor, considerando a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

III. Razões de Decidir: A jurisprudência admite a relativização da impenhorabilidade de salários e proventos previdenciários, desde que não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. O recurso comporta parcial provimento apenas para reduzir o percentual de penhora sobre os proventos previdenciários, de 30% para 20%.

IV. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de proventos previdenciários pode ser relativizada em casos excepcionais. 2. A penhora deve respeitar o mínimo existencial necessário à dignidade do devedor.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1333/1335, da lavra do MM. Juízo da 4ª. Vara Cível do Foro da Comarca de Piracicaba, que deferiu a penhora de 30% do benefício previdenciário do Agravado pagos pelo INSS para satisfação da dívida exequenda.

Aduz o Agravante que auferir proventos no importe de R\$ 1.100,00, sendo que a dívida exequenda atualmente supera R\$ 900.000,00.

Invoca a vedação do art. 833, IV, do CPC, para justificar o afastamento completo da constrição e requer a concessão de gratuidade de justiça.

Tutela recursal deferida às fls. 35/36, para reduzir a penhora para 20% dos proventos previdenciários auferidos pelo Agravante.

Recurso tempestivo.

Contraminuta às fls. 41/44

É a síntese do necessário.

II. Fundamentos

A gratuidade de justiça pretendida deve ser deferida parcialmente, apenas para o ato recursal, nos termos do permissivo do art. 98, § 5.º do CPC.

O recurso comporta parcial provimento apenas para fins de redução do percentual de penhora incidente sobre os proventos previdenciários auferidos pelo Agravante.

A decisão agravada foi exarada nos seguintes termos:

(...) Por conseguinte, tenho para mim que o bloqueio de 30% dos rendimentos líquidos da parte executada não irá interferir em seu sustento e de sua família, e será suficiente a saldar ao menos parcialmente o débito em execução ao menos parcialmente, satisfazendo em parte a pretensão da parte credora e, em última análise, preservando a credibilidade da própria Justiça. Oficie-se ao INSS para que seja efetuado o bloqueio mensal e posterior depósito em Juízo da quantia equivalente a 30% dos benefícios percebidos pela parte executada supra até que se atinja o montante atualizado devido nesta execução a ser informado pelo exequente, em razão do levantamento de valores. (...) (g.n.)

Inicialmente, consigne-se que a dívida é perseguida no cumprimento de sentença desde 22/02/2000.

A controvérsia posta consiste em definir se penhorável ou não os proventos previdenciários que aufera o devedor e coexecutado Orfeo José Barbosa e a resposta é afirmativa.

A impenhorabilidade de salários e proventos previdenciários e, portanto, a aplicação literal e inflexível do art. 833, IV, do CPC – o que igualmente vale para o inciso X do mesmo dispositivo - tem gerado tal sorte de distorções que, em nome da “dignidade da pessoa humana do devedor”, tem-se anulado por completo os direitos do credor, como se este devesse sempre ceder ao direito do inadimplente se postar atrás do biombo legal para se furtar às obrigações impostas pelo contrato e pelas decisões judiciais, direito esse que *in casu* sequer foi vindicado pela parte, mas invocado pelo MM. Juízo recorrido.

A título de exemplo, veja-se que penhorabilidade parcial do salário é encarada com tamanha naturalidade no direito português, que José Alberto dos Reis assim se manifestou sobre o nosso sistema de isenção total:

O sistema brasileiro parece-nos inaceitável. Não se compreende que fiquem inteiramente isentos os vencimentos e soldos, por mais elevados que sejam. Há aqui um desequilíbrio manifesto entre o interesse do credor e do devedor; permite-se a este que continue a manter o seu teor de vida, que não sofra restrições algumas no seu conforto e nas suas comodidades, apenas de não pagar aos credores as dívidas que contraiu.

No mesmo sentido sustenta o Prof. José Miguel Garcia Medina, afirmando que, na discussão quanto à impenhorabilidade absoluta dos salários, “*não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, pensamos que deve ser admitida a penhora de parte da remuneração recebida pelo executado, em percentual razoável, que não prejudique seu acesso aos bens necessários à sua subsistência e à de sua família*”.

E foi nesse sentido que a jurisprudência evoluiu, para flexibilizar o rigor na interpretação desse dispositivo. A questão, há algum tempo, já vinha ganhando novos contornos com a expressa aceitação, pelos Tribunais Pátrios, da tese da flexibilização da impenhorabilidade dos salários e, como *in casu*, de proventos previdenciários.

Tal entendimento foi ratificado em recente julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.** 3. **Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.** 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDiv em REsp n.º 1.874.222-DF, r. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/4/2023) (g.n.)

Os percalços do Agravado na saga para ver satisfeito seu direito representado pelo título executivo têm sido, portanto, inúmeros, o que tem resultado em um nefasto alongamento do processo executivo para bem além do que se considera normal e razoável.

O que se nota é um comportamento, por parte da Agravante, que beira a má fé e avilta inúmeros princípios de direito processual, como aqueles inscritos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do CPC, no que tange à duração razoável do processo, ao dever de boa-fé com que devem se comportar as partes, assim como o dever de os sujeitos do processo cooperarem entre si para que se obtenha uma justa e efetiva decisão de mérito nas várias fases processuais.

Portanto, faz-se apenas um reparo à bem lançada interlocutória da lavra do MM. Juízo Agravado no sentido de reduzir a penhora para 20%, em atenção ao mínimo existencial necessário à observância da dignidade do devedor, imponível, no mais, a manutenção da decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III. Conclusão

Isto posto, conheço do recurso para lhe **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, ratificando a antecipação de tutela recursal para reduzir para 20% a contrição mensal sobre os preventos previdenciários que o Agravante aufere junto ao INSS.

L. G. Costa Wagner

Relator